

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.643 - SC (2021/0140048-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REJANE DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
REJANE DA SILVA SÁNCHEZ - SC015469
VINICIUS KÖERICH LOURENÇO - SC051598
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO : NICHNIG E SANCHEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : SILVANA PASSOLD - SC014021

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO AUTORIZADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 22/2/2012. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra decisão que, em ação de exclusão de sócio, homologa transação quanto à saída da sociedade e fixa critérios para apuração dos haveres.

3. Estando cumulados pedidos de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres, a ação engloba duas fases distintas: na primeira, é apreciado se é o caso ou não de se decretar a dissolução; na segunda, são apurados os valores devidos ao sócio retirante ou excluído, de acordo com o procedimento de liquidação específica previsto nos artigos 604 a 609 do CPC/15.

4. A decisão que decreta a resolução do vínculo societário em relação a um sócio, como na espécie, encerrando a primeira fase da ação de dissolução parcial, possui natureza de sentença. Doutrina.

5. Hipótese concreta em que o juízo de origem julgou extinto o processo com resolução de mérito em virtude de as partes terem acordado acerca da retirada da recorrente da sociedade e da recíproca prestação de contas.

6. O pronunciamento judicial que homologa transação (art. 487, III, "b" do CPC/15), pondo fim à fase cognitiva do processo com resolução de mérito, possui natureza jurídica de sentença, conforme disposto expressamente no art. 203, § 1º, da lei adjetiva, desafiando, portanto, recurso de apelação.

7. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que homologa transação e extingue o processo com julgamento de mérito consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

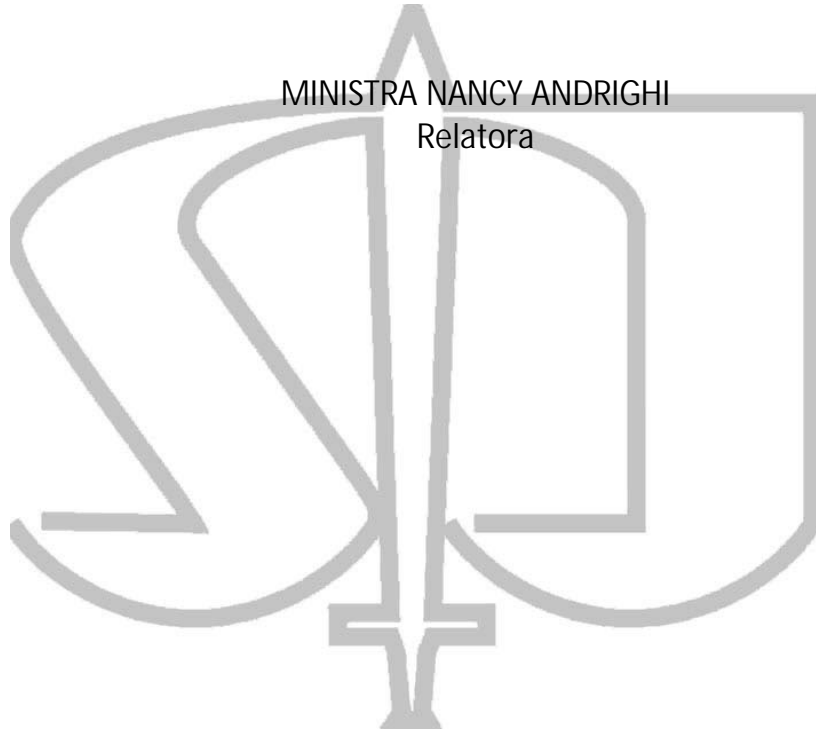
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0140048-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.643 / SC**

Números Origem: 03182328420148240023 40198302720188240900

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REJANE DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
 REJANE DA SILVA SANCHEZ - SC015469
 VINICIUS KÖERICH LOURENÇO - SC051598
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO : NICHNIG E SANCHEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : SILVANA PASSOLD - SC014021

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Liquidação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.643 - SC (2021/0140048-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REJANE DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
REJANE DA SILVA SÁNCHEZ - SC015469
VINICIUS KÖERICH LOURENÇO - SC051598
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO : NICHNIG E SANCHEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : SILVANA PASSOLD - SC014021

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por REJANE DA SILVA SÁNCHEZ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: "de exclusão de sócio", ajuizada por NICHNIG E SÁNCHEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA e CLAUDIA REGINA NICHNIG em face da recorrente.

Sentença: homologou a transação efetuada pelas partes, ante a manifesta concordância acerca da retirada da recorrente da sociedade, e julgou extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15. Determinou, ainda, que os haveres da sócia retirante sejam apurados em liquidação de sentença e que, para tanto, seja observado o disposto no contrato social.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO FIRMADO PELAS PARTES EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO – ERRO GROSSEIRO – CABIMENTO DE APELAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 4º, 354, 356, § 5º, 1.015, II, 487, III, “b” e 607 do CPC/15. Entende que o recurso cabível, no particular, era, de fato, o agravo de instrumento, haja vista que a decisão impugnada resolveu parcialmente o mérito. Ainda que assim não fosse, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de dúvida objetiva quanto à natureza jurídica do pronunciamento judicial atacado.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo interposto pela recorrente em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.643 - SC (2021/0140048-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REJANE DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
REJANE DA SILVA SÁNCHEZ - SC015469
VINICIUS KÖERICH LOURENÇO - SC051598
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO : NICHNIG E SANCHEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : SILVANA PASSOLD - SC014021

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO AUTORIZADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 22/2/2012. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra decisão que, em ação de exclusão de sócio, homologa transação quanto à saída da sociedade e fixa critérios para apuração dos haveres.

3. Estando cumulados pedidos de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres, a ação engloba duas fases distintas: na primeira, é apreciado se é o caso ou não de se decretar a dissolução; na segunda, são apurados os valores devidos ao sócio retirante ou excluído, de acordo com o procedimento de liquidação específica previsto nos artigos 604 a 609 do CPC/15.

4. A decisão que decreta a resolução do vínculo societário em relação a um sócio, como na espécie, encerrando a primeira fase da ação de dissolução parcial, possui natureza de sentença. Doutrina.

5. Hipótese concreta em que o juízo de origem julgou extinto o processo com resolução de mérito em virtude de as partes terem acordado acerca da retirada da recorrente da sociedade e da recíproca prestação de contas.

6. O pronunciamento judicial que homologa transação (art. 487, III, "b" do CPC/15), pondo fim à fase cognitiva do processo com resolução de mérito, possui natureza jurídica de sentença, conforme disposto expressamente no art. 203, § 1º, da lei adjetiva, desafiando, portanto, recurso de apelação.

7. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que homologa transação e extingue o processo com julgamento de mérito consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.643 - SC (2021/0140048-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REJANE DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
REJANE DA SILVA SÁNCHEZ - SC015469
VINICIUS KÖERICH LOURENÇO - SC051598
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO : NICHNIG E SANCHEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : SILVANA PASSOLD - SC014021

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra decisão que, em ação de exclusão de sócio, homologa transação quanto à saída da sociedade e fixa critérios para apuração dos haveres.

1. DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (EXCLUSÃO DE SÓCIO).

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.030, autoriza a exclusão judicial do sócio quando ficar demonstrada a ocorrência de falta grave no cumprimento de suas obrigações.

No plano processual, a ação de dissolução parcial de sociedade está regulada pelos artigos 599 a 609 do CPC/15.

Conforme disposto na lei adjetiva, as pretensões de resolução parcial de sociedades contratuais ou simples e de apuração de haveres podem ser deduzidas tanto individual quanto conjuntamente:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou

recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

Havendo, como na espécie, pretensão de dissolução parcial da sociedade e de apuração de haveres, o processo engloba duas fases distintas: na primeira, é apreciado se é o caso ou não de se decretar a dissolução; na segunda, são apurados os valores devidos ao sócio retirante ou excluído, de acordo com o procedimento de liquidação específica previsto nos artigos 604 a 609 do CPC/15.

A fase inicial – que, havendo contestação, seguirá o procedimento comum (art. 603, § 2º, do CPC/15) – pode ser abreviada na hipótese de existir “manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução” (art. 603, *caput*, do CPC/15).

Na hipótese dos autos, a ação está fundada nos incisos I e II do art. 599 do CPC/15, pois foram cumulados pedidos de exclusão do sócio e de apuração de haveres (e-STJ fls. 150/168 do Apenso 1).

Depreende-se do comando sentencial (e-STJ fls. 768/771 do Apenso 1) que, em audiência de instrução e julgamento, as partes, por declaração bilateral de vontade, “acordaram sobre a retirada da ré da sociedade mediante formalização da alteração do contrato social, assim como a recíproca prestação de contas” (e-STJ fl. 768).

A decisão objeto do recurso que deu origem à presente irresignação contou com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes na audiência de instrução e julgamento (fl. 266), ante a manifesta concordância das partes acerca da retirada da sócia ré do quadro

Superior Tribunal de Justiça

societário e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

a) Determino que os haveres da sócia retirante sejam apurados em posterior liquidação de sentença, observando-se a data do trânsito em julgado da decisão como a data da saída da sociedade (art. 605, inciso IV, do CPC);

c) Para a apuração de haveres dever-se-á observar o contrato social, especificamente as cláusulas 10ª e 11ª (fls. 23/27).

Diante da sucumbência recíproca, os ônus processuais deverão ser distribuídos entre as partes, a teor do disposto no art. 86 do CPC, arcando a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, e a ré com os 50% (cinquenta por cento) restantes. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que preceitua o art. 85, §8º, do CPC, divididos entre os patronos das partes na proporção antes estabelecida.

(e-STJ fl. 770, sem destaque no original)

A tese defendida nas razões do especial é a de que tal pronunciamento judicial possui natureza de decisão parcial de mérito – e não de sentença –, o que atrairia a incidência da norma do art. 356, § 5º, do CPC/15:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à recorrente.

Isso porque o pronunciamento judicial que homologa transação (art. 487, III, "b" do CPC/15), pondo fim à fase cognitiva do processo com resolução de

mérito, possui natureza jurídica de sentença, conforme disposto expressamente no art. 203, § 1º, da lei adjetiva:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Além disso, especificamente acerca da natureza da decisão que decreta a dissolução parcial da sociedade, a doutrina que se debruçou sobre o tema assim tem entendido:

O ato que põe fim à demanda voltada à resolução ou resilição da sociedade em relação ao sócio (dissolução parcial de sociedade) é sentença. Embora o legislador não defina a natureza desse pronunciamento judicial, parece inequívoco que tal decisão coloca termo à fase de cognição concernente à dissolução parcial. Embora possa remanescer o objeto da apuração de haveres, a ser decidido em demanda sucessiva, tal fato não altera a natureza do pronunciamento. A decisão põe fim à fase cognitiva do processo, com fundamento nos arts. 485 ou 487 do CPC, sem que haja qualquer disposição expressa atribuindo outra natureza a esse pronunciamento, de tal maneira que se enquadra perfeitamente ao conceito vazado no art. 203, § 1º, do CPC. Com essa decisão, nada mais há a decidir ou discutir no primeiro grau de jurisdição acerca da dissolução parcial e, portanto, o ato há de ser enquadrado como sentença.

(BARIONI, Rodrigo Otávio. Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade – v. XI. Coord. Joé Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, item 176)

7. Procedimento bifásico. Quando cumulados os pedidos de dissolução parcial e apuração de haveres, o procedimento comporta duas fases distintas. Na primeira, apura-se se é o caso de decretação da dissolução parcial (fase dissolutiva) e o processo, após a contestação, segue o procedimento comum (art. 603, § 2º). Essa primeira fase pode ser abreviada mediante manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução (art. 603, caput), caso em que se passa diretamente à segunda fase. Seja como for, a

Superior Tribunal de Justiça

primeira fase se encerra por sentença, contra a qual caberá apelação.
(DELLORE, Luiz *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 895)

O provimento do juiz que decreta a dissolução, neste caso [do art. 603, *caput*, do CPC/15], tem natureza de sentença, pois o reconhecimento da procedência do pedido constitui causa da fase cognitiva do processo com resolução do mérito (CPC 487 III *ac/c* CPC 203 § 1º).

(NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.423)

[...] O procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade é sincrético e comporta duas fases. Uma fase tendente à decretação da dissolução e outra para a apuração de haveres. Trata-se de questões distintas, mas que são cognoscíveis no mesmo processo.

Antes do Novo CPC, a jurisprudência já havia fixado essas duas fases. É possível, contudo, que a ação de dissolução parcial seja proposta apenas para que seja decretada a dissolução ou, em outros casos, para a apuração de haveres.

A primeira fase é a dissolutiva: é nela em que será discutida a existência de razão para a dissolução de sociedade; se houver, o juiz decretará a dissolução por sentença. A segunda fase é de apuração: nela haverá o levantamento e a apuração dos haveres a ser pagos ao sócio que deixou de compor os quadros sociais. A distinção entre essas fases é importante, pois elas veiculam pretensões materiais distintas. Para que exista a apuração de haveres é preciso a anterior dissolução da sociedade, tenha ela sido feita judicial ou extrajudicialmente.

(OLIVEIRA JÚNIOR, Heitor. Art. 601. // STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; Cunha, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016)

Pela própria dicção do *caput* do art. 603, o ato do juiz que decreta a dissolução parcial é sentença, nos moldes do art. 203, § 1º, na medida em que redundando na hipótese do art. 487, III, a (reconhecimento jurídico do pedido), e que a liquidação e a partilha pressupõem que a sociedade esteja previamente dissolvida. A dissolução sempre se dá com ato dos sócios ou com decisão judicial, como aqui verificado, logo, é inexorável ao entendimento aqui proposto.

(BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2017, comentários ao art. 603).

Ainda que se possa reconhecer, em tese, a possibilidade de ser proferida decisão parcial de mérito nos casos em que o pedido de dissolução parcial da sociedade – julgado antecipadamente – esteja cumulado com o pedido

indenizatório previsto no art. 602 do CPC/15 (a exigir a produção de provas), tal não é a hipótese dos autos, conforme se verifica de mera leitura da petição inicial (e-STJ fls. 150/168 do Apenso 1).

Em suma, ainda que estivesse ausente a especificidade da presente demanda – sentença homologatória de transação –, o pronunciamento judicial que decreta a dissolução parcial da sociedade em casos como o dos autos possui natureza de sentença, e não, como afirma a recorrente, de decisão parcial de mérito, de modo que o recurso contra ela cabível é a apelação (art. 1.009 do CPC/15).

Veja-se, ademais, que sequer se poderia cogitar da ocorrência de julgamento parcial de mérito no particular, uma vez que a sentença – além de expressamente ter julgado integralmente extinto o processo, com resolução de mérito (e-STJ fl. 770) – já definiu as premissas necessárias à apuração dos haveres (art. 604 do CPC/15), não havendo espaço para qualquer outra deliberação judicial nesta fase da ação.

Por derradeiro, cumpre sublinhar que, inexistindo dúvida razoável quanto ao recurso cabível na hipótese dos autos – sobretudo considerando, na espécie, o que constou explicitamente na parte dispositiva da sentença –, afigura-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cuja incidência não admite a ocorrência de erro grosseiro quando da interposição do recurso. Nesse sentido: AgRg no RO no AgRg no RHC 141.534/RS, Corte Especial, DJe 25/6/2021.

2. CONCLUSÃO

Superior Tribunal de Justiça

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Majoro em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios arbitrados na sentença em favor dos patronos da recorrida.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0140048-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.643 / SC**

Números Origem: 03182328420148240023 40198302720188240900

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REJANE DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
 REJANE DA SILVA SÁNCHEZ - SC015469
 VINICIUS KÖERICH LOURENÇO - SC051598
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO : NICHNIG E SANCHEZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : SILVANA PASSOLD - SC014021

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Liquidação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.